COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.823, DE 2012 (Apensos: PL 5.162/2013 e PL 5.210/2013)

Dispõe sobre o direito do consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviços com prazo de validade vencido, de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus

Autor: Deputado RAUL LIMA Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I- RELATÓRIO

O projeto de lei principal visa a assegurar ao consumidor que receber ou identificar exposto à venda produto ou serviço com prazo de validade vencido, o direito de receber do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus. Estabelece prazo de sessenta dias para vigência, contado da publicação.

O primeiro apenso, PL nº 5.210, de 2013, do Deputado Major Fábio, visa a acrescentar parágrafo único ao art. 58 da Lei nº 8.078 prevendo aplicação de multa ao fornecedor que oferecer produto com prazo de validade vencido. Determina, ainda, a obrigação de o fornecedor ofertar o produto pelo mesmo preço verificado no ato da infração, durante o mesmo período de tempo que perdurou a referida oferta irregular. A vigência é adiada para noventa dias.

O segundo apensado, Projeto de Lei nº 5.162, de 2013, do Deputado Junji Abe, tem finalidade idêntica à do principal, não se referindo

a "serviço" e acrescentando limitação de quantidade (máximo de três unidades a serem dadas pelo fornecedor), restrição do exercício do direito a momento anterior à compra, possibilidade de oferecimento de crédito para aquisição de outro produto e sujeição dos infratores às sanções penais e administrativas dispostas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para tramitar em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, de acordo com o art. 24, II, do RICD.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela rejeição do principal e do PL 5.210/2013 e aprovação do PL 5.162/2013.

Vem agora a esta Comissão para se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União (artigo 24, inciso VII, da Constituição da República), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e inexiste reserva de iniciativa.

O projeto principal apresenta redação que pode e deve ser aperfeiçoada, além de, equivocadamente, mencionar "serviço". A chamada "cláusula de vigência", também equivocadamente, cita a "publicação oficial" –a publicação de norma legal é, sempre e por definição, oficial.

O PL 5.210/2013 tem redação repetitiva, pela desnecessidade de se fazer menção ao previsto em outros artigos do Código. A parte final prevê providência que, na prática, seria difícil de verificar-se: como atestar o período em que o produto foi ofertado por aquele determinado preço? Se de um lado estaria o direito do consumidor à aquisição nesses termos, de outro está a exata medida dos termos em que o fornecedor deveria fazer a oferta. Juridicamente, o sugerido cria situação injustificavelmente danosa em potencial para o infrator.

3

O PL 5.162/2013 apresenta um problema mais evidente: fixa quantidade máxima de produtos. Em adição, o disposto no § 3º merece ter sua redação revista.

Um problema comum aos três textos é gerar norma fora do texto do Código do Consumidor. Manda a legislação complementar sobre redação normativa que a nova norma busque inserir-se em texto mais abrangente em vigor.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos substitutivos em anexo, do PL 4.823/2012 e 5.162/2013, e pela injuridicidade do PL 5.210/2013.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DECIO LIMA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.823/2012

Dispõe sobre o direito do consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviços com prazo de validade vencido, de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação do artigo 58 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 2º. O artigo 58 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O consumidor a quem for entregue ou que encontrar produto com prazo de validade vencido tem direito a receber gratuitamente do fornecedor o mesmo ou similar produto em plena validade."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DECIO LIMA Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 5.162/2014

Dispõe sobre o direito do consumidor, a quem for entregue ou que encontrar exposto à venda produto ou serviços com prazo de validade vencido, de receber gratuitamente do fornecedor um produto idêntico ou similar em condições próprias para consumo, sem qualquer ônus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a redação da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescida de um artigo com a seguinte redação:

- "Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito do consumidor de receber gratuitamente novo produto em substituição a produto ofertado com prazo de validade vencido.
- Art. 2º O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, no momento da constatação, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar.
- § 1º O consumidor tem direito a um máximo de 3 (três) unidades de produto idêntico ou similar, independentemente da quantidade do produto com validade vencida que desejava adquirir.
- § 2º O direito referido no caput somente pode ser exercido antes de haver sido efetuada a compra do produto com validade vencida.
- § 3º Caso o fornecedor não disponha de produto idêntico ou similar, fica obrigado a fornecer crédito de igual valor ao do produto com validade vencida, para que o consumidor possa adquirir outro produto qualquer, de igual ou menor valor, ou possa adquirir produto de maior

valor, pagando a diferença em relação ao crédito recebido.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as sanções penais e administrativas dispostas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DECIO LIMA Relator